

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ELAINE DEFREYN DE ANDRADE

INOVAÇÕES NO DIREITO ELEITORAL

LAGES
2019

ELAINE DEFREYN DE ANDRADE

INOVAÇÕES NO DIREITO ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

ELAINE DEFREYN DE ANDRADE

INOVAÇÕES NO DIREITO ELEITORAL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages, SC ____/____/2019. Nota _____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

AGRADECIMENTOS

Gostaria de dedicar este, a meu filho Marco Antônio, que durante todo percurso de faculdade e após afastamento no período de dois anos, por motivos de força maior, cobrou-me incessantemente para concluir o curso que eu tanto sonhei em graduar-me.

Aos meus pais, Valdemiro e Edi, que sempre me deram apoio moral, em especial meu pai, que juntou suas economias para sanar meus dividendos e poder então retornar a esta instituição para concluir o curso, com votos e cobranças de término deste.

A todos meus irmãos, cunhados e amigos que estiveram sempre torcendo para que enfim chegasse este dia, meus sinceros agradecimentos. A todos que fizeram parte desta caminhada.

Não poderia deixar de agradecer a cada professor, mestre, coordenador que dedicaram seu tempo e conhecimento para formar mais um acadêmico que luta e sonha com dias melhores, em especial ao meu orientador, professor Me. Joel que dedicou seus conhecimentos indicando melhor a forma de apresentar e expressar minhas pesquisas e estudos. Que Deus os proteja e abençoe abundantemente.

E finalmente, porque os últimos serão os primeiros, a Deus, que me deu forças onde já não as via, me deu encorajamento quando já não existia, me provou que é possível, mesmo depois de cair e não enxergar mais luz, reerguer-se e recomeçar.

Muito obrigada.

“De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se, os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”

(Rui Barbosa)

INOVAÇÕES NO DIREITO ELEITORAL

Elaine Defreyn de Andrade¹

Joel Saueressig²

RESUMO

Com o presente trabalho além da proposta de conclusão do curso, visa-se elencar alguns pontos históricos e atuais do Direito Eleitoral, este que por sua vez é um ramo autônomo do direito público, que visa regulamentar os direitos políticos dos cidadãos e o processo eleitoral. Tratamos neste, desde o conceito de Direito Eleitoral, sua evolução no Brasil, o sistema utilizado, sua divisão em partidos políticos, os direitos que ele propicia, divisão do sistema eleitoral, focando principalmente nos crimes eleitorais, que tornou-se banal em nosso país e atualmente foram reformulados. O sistema vem se atualizando para uma melhoria, baixa de custos e menor potencial de crimes. Portanto, o direito eleitoral, é uma especialização do direito Constitucional, que nos da garantias e direitos, organiza e disciplina o direito do poder de sufrágio popular, estabelecendo a equação entre vontade do povo e a atividade governamental.

Palavra-chave: Eleições. Voto. Crime eleitoral.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

INNOVATIONS IN ELECTORAL LAW

Elaine Defreyn de Andrade³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

With the present work in addition to the proposal to conclude the course, it aims at listing some historical and current points of Electoral Law, which in turn is an autonomous branch of public law, which aims to regulate the political rights of citizens and the electoral process. We deal in this, from the concept of Electoral Law, its evolution in Brazil, the system used, its division into political parties, the rights it provides, division of the electoral system, focusing mainly on electoral crimes, which became banal in our country and have now been reformulated. The system has been updating itself for an improvement, lower costs and less crime potential. Therefore, electoral law is a specialization of Constitutional law, which gives us guarantees and rights, organizes and disciplines the power of popular suffrage, establishing the equation between the will of the people and government activity.

Keyword: Elections. Vote. Electoral crime.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de julho de 2019

ELAINE DEFREYN DE ANDRADE

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO ELEITORAL: CONCEITOS E BASES HISTÓRICAS	12
2.1 Conceito.....	12
2.2 Princípios do Direito Eleitoral	13
2.3 Princípio da Democracia	14
2.4 A Evolução Histórica.....	15
2.4.1 Cortes Portuguesas	16
2.4.2 Durante o Império.....	17
2.4.3 Na República	17
3 ATUAL SISTEMA ELEITORAL	19
3.1 Sufrágio Universal.....	19
3.2 Partidos Políticos	20
3.3 Direitos Políticos	22
3.4 Das eleições	25
3.4.1 Sistema de Eleição Majoritária.....	25
3.4.2 Sistema de Eleição Proporcional	26
4 CRIMES E FRAUDES ELEITORAIS.....	29
4.1 Conceito de Crime	29
4.2 Natureza Jurídica e Classificação de Crimes Eleitorais	30
4.2.1 Classificação e Características dos Crimes Eleitorais	32
4.2.2 Disposições penais gerais do Código Eleitoral.....	33
4.3 Os Crimes Tipificados no Código Eleitoral	33
4.4 Crimes Eleitorais Tipificados na Lei das Eleições	35
4.5 Crimes Eleitorais Tipificados na Lei da Inelegibilidade.	36
4.6 Atualizações pela nova Lei Eleitoral	37
5 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar como tema INOVAÇÕES NO DIREITO ELEITORAL. A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir no Ordenamento Jurídico Brasileiro do Código Eleitoral N°4.737, de 15/07/1965, que foi aperfeiçoada da Constituição Federal, fonte primária do Direito Eleitoral. Posteriormente criada a Lei das Eleições N° 9.504 de 30/09/1997, a Lei Ficha Limpa, LC n°64 de 18/05/1990 e alterações feitas pela LC n° 135 de 04/06/2010 e a Reforma Eleitoral de 2015, com a Lei n°13.165.

O problema reside exatamente no descumprimento destas Leis, o que configuram Crimes Eleitorais, estes prescritos no próprio Código Eleitoral e lei Eleitoral.

Na busca de informações para encontrar soluções para o problema, o trabalho tem como objetivo geral esmiuçar desde o nascituro eleitoral no Brasil à evolução histórica e mudanças sofridas neste percurso.

O objetivo específico é compreender as formas como evolui e modificou-se as Leis ajustando-se as necessidades brasileiras, bem como as jurisdições efetivadas para solucionar os litígios.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através de consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ ou digital.

Para melhor compreensão do tema, será desenvolvido no primeiro capítulo os conceitos do Direito Eleitoral, bem como, a parte histórica do mesmo, desde o início da trajetória política eleitoral.

Para tanto, com o presente trabalho visa-se fornecer informações que possam contribuir, do ponto de vista jurídico, para um debate acerca da reforma política, que gera repercussões nacionais, tanto positivamente como negativamente.

Posteriormente no capítulo seguinte, será abordado a situação atual do sistema eleitoral, assim como dispõe os aspectos gerais, partidos políticos, direitos políticos e sobre as eleições e como atua cada sistema: majoritária, proporcional e distrital.

Finalmente para o capítulo final, dispõe sobre crimes e fraudes eleitorais, adentrando nas esferas de configuração para crime eleitoral, a natureza jurídica sobre tais crimes e a abordagem do que ocorre no sistema eleitoral. É extremamente necessário elencar as relações

dos crimes e as práticas, pois percebe-se que pequenos municípios encontram-se cada vez mais vulneráveis para que ocorram impunidades e os crimes eleitorais não tenham punições efetivas.

2 DIREITO ELEITORAL: CONCEITOS E BASES HISTÓRICAS

Neste primeiro capítulo irá se falar sobre a história do direito eleitoral, como surgiu quando e como foi sendo modificada e adaptada ao longo do tempo. Sua evolução histórica datas importantes e o avanço da democracia no país.

Nosso país, desde o código eleitoral de 1932, adotou um modelo judicial de organização e julgamento de controvérsias eleitorais, mediante a criação de uma Justiça especializada. Sua criação foi uma resposta ao sistema de verificação de poderes, onde o Poder Legislativo mostrava-se bastante permeável a corrupção e a fraude. Com exceção da Constituição Polaca (1937) que acompanhou o Regime autoritário do Estado Novo, todas as demais leis fundamentais previam e asseguravam a Justiça Eleitoral. Com a Constituição de 1988 que veio para organizar a Justiça Eleitoral em instâncias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juízes e Juntas Eleitorais, prevendo ações e recursos e determinando Lei Complementar para organização e competência de Tribunais. As normas que regem o domínio eleitoral estão primeiramente previstas na própria Constituição da República.

2.1 Conceito

O Direito Eleitoral é o ramo do direito público que visa garantir a vontade do eleitor, à lisura eleitoral, à liberdade eleitoral, regulando o exercício da democracia, estas regras protegidas pelo ordenamento jurídico da Constituição Federal, através dos Direitos e Garantias fundamentais, que cabe ao Estado protelar. Da mesma maneira que a dignidade humana, a vida ou o patrimônio se oferecem como merecedores de proteção penal, também o fazem a rigidez do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos, a liberdade de voto e a administração da Justiça Eleitoral.

De acordo com Cândido (2006, p.27): “O direito eleitoral é o ramo do direito público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e as eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos políticos e das instituições do estado.”

Desta forma, Cândido refuta o que o Direito Eleitoral trata. Ser cidadão é ter capacidade de exercer ativa e passivamente seus direitos políticos. Nossa democracia é semidireta ou participativa pois escolhe um grupo de pessoas para exercer o poder político no Brasil, assim como Pinto (2006, p.16) dispõe ainda sobre o assunto: “O Direito Eleitoral é o

ramo do Direito Público que disciplina a criação dos partidos, o ingresso do cidadão no corpo eleitoral para fruição dos direitos políticos, o registro das candidaturas, a propaganda eleitoral, o processo eletivo e a investidura no mandato.”

Assim como cada outro assunto tem suas peculiaridades e especificidades também o direito eleitoral possui regras específicas.

De acordo com Ramayana (2010, p.14), o Direito Eleitoral pode ser conceituado como:

O ramo do Direito Público que disciplina o alistamento eleitoral, o registro de candidatos, a propaganda política eleitoral, a votação, apuração e diplomação, além de regularizar os sistemas eleitorais, os direitos políticos ativos e passivos, a organização judiciária eleitoral, dos partidos políticos e do Ministério Público dispondo de um sistema repressivo penal e especial.

Tem-se como primordial fonte a Constituição da República onde temos pressupostos constitucionais deste ramo do Direito começando pela soberania conforme estabelece o artigo 1º. O poder é a força por meio da qual o governo põe em prática suas políticas públicas.

Costa (2004, p.23) conceitua o Direito Eleitoral sendo como:

Conjunto de normas destinadas a regular os deveres do cidadão em sua relação com o Estado, para sua formação e atuação. Estado, aqui, entendido no sentido de governo, administração, nas suas áreas federal, estaduais e municipais. Estado, entidade político-jurídica.

Portanto, o direito eleitoral garante o exercício da cidadania com plenitude. Seus deveres que são regulados pelos princípios eleitorais.

2.2 Princípios do Direito Eleitoral

As normas que regem o direito eleitoral estão, primeiramente, previstas na própria Constituição da República, que foi prolixa nessa tema. É a constituição que oferece o tratamento essencial de questões como direitos políticos, elegibilidade, ineligibilidade, mandatos, partidos políticos e sistema eleitoral. Dai ser possível falar em Constituição Eleitoral.

Gomes (2012, p.33) dispõe que:

[...] a palavra princípio não é unívoca, tendo acumulado diversos sentidos ao longo da história. Em geral, refere-se à causa primeira, à razão, à essência ou ao motivo substancial de um fenômeno; significa, ainda, os axiomas, os cânones, as regras inspiradoras ou reitoras que presidem e alicerçam um dado conhecimento.

Dessa maneira, a inclusão destes, tanto explícita como implicitamente constitui e completa o ordenamento jurídico, onde a palavra princípio não é unívoca, podendo ser descrita e entendida com diversos sentidos, que buscam o mesmo objetivo.

Para Gomes (2012, p.34) os princípios têm duas significações que devem ser levadas em conta, a moral e a lógica:

A primeira refere-se às virtudes ou às qualidades apresentadas por uma pessoa. Quando se diz que alguém tem princípios, quer-se dizer que é virtuoso, possui boa formação ética, é honesto, diligente e probo; nele se pode confiar. Já sob o enfoque lógico, os princípios são identificados como verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade.

Desta forma, se explica o princípio em significado moral, quando uma pessoa é reconhecida por seus valores morais, o que aqui não iremos aprofundarmos, pois nosso foco é o princípio que rege as garantias dos direitos fundamentais, a lógica.

Barros aponta que os princípios gerais do Direito se distinguem dos princípios constitucionais pela sua incidência em generalidade absoluta. Sendo assim, seu fato gerador é a convicção social da época, que vai influir na elaboração da Constituição. Esses princípios entram para preencher a vaguidade das normas, e não como um Direito supraconstitucional (BARROS, 2009).

Dentre os princípios que abrangem o Direito Eleitoral podem ser citados: Princípio da Autonomia, Princípio da Especialidade, Princípio da Comunidade de Direito, Princípio da Subsidiariedade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Efetividade.

Conforme delimitação doutrinária operada por Gomes (2008) deve se abordar prioritariamente o Princípio da Democracia, a qual a pesquisa abarcará.

2.3 Princípio da Democracia

Continuando com a análise dos princípios tem-se o da democracia. O termo origina-se do grego antigo (*dēmokratía* ou "governo do povo"), que foi criado a partir de (*demos* ou "povo") e (*kratos* ou "poder") no século V a.C. para denotar os sistemas políticos então existentes nas cidades-Estados gregas, principalmente Atenas (RIBEIRO, 2009).

O governo do povo para o povo nem sempre acontece, claro que a voz da maioria que faz a diferença, e apesar de ser embasado mediante jurisprudências nos dias atuais falar em Democracia e ou política causa repúdio as pessoas, que mediante tantas ilegalidades acaba perdendo seu valor conforme prescrito.

Democracia se caracteriza como regime político onde todos os cidadãos elegíveis participam igualmente – diretamente ou através de representantes eleitos – na proposta, no desenvolvimento e também na criação de leis, exercendo dessa forma o poder da governação

através do sufrágio universal. Abrangendo as condições sociais, econômicas e culturais que permitem o exercício livre e igual da autodeterminação política (GASPARETTO JR, 2016).

O princípio da Democracia, como aponta o renomado Gomes (2012, p. 35) é “um dos mais preciosos valores da humanidade”.

Pena que valores que a sociedade banaliza, tornando-os insignificantes, pessoas que possuem cargos eletivos, estes elegidos pela maioria conforme dita esta mesma Democracia, não cumprem os dispostos nesta mesma lei que os posicionou nesta função.

Em 2000, a Comissão de Direitos Humanos recomendou inúmeras medidas legislativas, institucionais e práticas de grande importância que visam à consolidação da democracia (Resolução 200/47). Em 2002, a Comissão declarou que tais elementos são essenciais à democracia:

- Respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
- Liberdade de associação;
- Liberdade de expressão e de opinião;
- Acesso ao poder e ao seu exercício, de acordo com o Estado de direito;
- Realização de eleições livres, honestas e periódicas por sufrágio universal e voto secreto, reflexo da expressão da vontade do povo;
- Um sistema pluralista de partidos e organizações políticas;
- Separação de poderes;
- Independência da justiça;
- Transparência e responsabilidade da administração pública;
- Meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas.

Neste entendimento todos os direitos do cidadão estão assegurados com a democracia, são fundamentais para exercê-lo e o Direito através de suas leis cada vez mais direcionadas busca fazer cumprir estes direitos, mas para isso um grande caminho foi percorrido e ainda há que se percorrer.

2.4 A Evolução Histórica

É de suma importância conhecer a evolução histórica acerca do tema, sendo que os padrões seguidos hoje, só foram possíveis após muitas modificações na história do eleitorado. A constância na criminalização de certos comportamentos ao longo dos sucessivos diplomas criminais ou eleitorais de nossa história enseja a reflexão do quanto nosso país mudou, ou não ao longo de quase dois séculos.

Há de se destacar a história do voto no Brasil. A primeira eleição organizada ocorreu em 1532, ocorrendo na vila de São Vicente, sede da capitania de mesmo nome. Tal eleição foi convocada por seu donatário, Martim Afonso de Souza, visando a escolher o Conselho administrativo da vila (OLIVIERI, 2007).

Destaca-se o princípio da Soberania popular, toda fonte do poder político deriva do povo, onde manifesta-se a soberania, exercida diretamente ou segundo o regime representativo, escolhendo seu representante mediante processo eletivo.

Durante o período colonial, as eleições no Brasil tinham caráter local ou municipal. Os votantes eram os chamados “homens bons”, expressão usada com ambiguidade, que designava na verdade, pessoas qualificadas pela linhagem familiar pela renda e as propriedades que possuía, bem como, participação na burocracia civil e militar da época. Tal expressão posteriormente passou a designar os próprios vereadores eleitos das Casas de Câmara dos municípios (OLIVIERI, 2007).

2.4.1 Cortes Portuguesas

D. Joao VI assinou um decreto em 07/03/1821 que convocava o povo brasileiro a escolher seus representantes, com este decreto, foi expedido instruções para eleições que receberam modificações da Lei eleitoral da Constituição Espanhola de 1812, estas modificações tinham o objetivo de adaptá-las as particularidades do reino português.

Um ano antes da Proclamação da Independência, em 1821, ocorreu a primeira eleição brasileira em moldes modernos. Foi então eleito representantes do Brasil para as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, após a Revolução Constitucionalista do Porto, assim como a volta do rei dom João 6º a Portugal, em 1820 (SENA, 2014).

Aqui se formou os primórdios da Justiça brasileira, tal qual nossos antepassados procuravam meios e condições de prestar jurisdição, ditar o direito, dar a cada um o que é seu.

Desde 1808, dom João governava o Império português a partir do Brasil, devido a invasão da península Ibérica por Napoleão Bonaparte. Foi nesse período que o Brasil perdeu a condição colonial, tornando-se Reino Unido a Portugal e Algarves. Desse processo, resultou a proclamação de nossa Independência por dom Pedro 1º. Dessa maneira, ocorrendo a nova ordenação jurídica e política, que apresentava, naturalmente, novas regras eleitorais (SENA, 2014).

A partir deste momento desenhou-se uma independência territorial da Justiça em funcionamento no Brasil, pois, nunca mais os recursos das decisões tomadas voltariam a seguir para Lisboa. Esta evolução deriva principalmente da vinda da Corte Portuguesa.

2.4.2 Durante o Império

Em 07 de setembro de 1822 D. Pedro I declara o Brasil independente de Portugal, e em 25 de março de 1824 outorga ao povo brasileiro a primeira Constituição Política.

A primeira Constituição brasileira, outorgada por dom Pedro 1º. Em 1824, definiu as primeiras normas de nosso sistema eleitoral. Criando a Assembleia Geral, o órgão máximo do Poder Legislativo, que era composto por duas casas: o Senado e a Câmara dos Deputados. O voto era obrigatório, porém censitário, ou seja, só tinham capacidade eleitoral os homens com mais de 25 anos de idade e uma renda anual determinada. Sendo assim, estavam excluídos da vida política nacional quem estivesse abaixo da idade limite, as mulheres, os assalariados em geral, os soldados, os índios e os escravos (OLIVIERI, 2007).

Após a publicação da primeira lei eleitoral brasileira, que regulamentava a escolha de uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, as quais seriam responsáveis pela elaboração da Constituição do Império.

Regulamentos posteriores disciplinaram o sistema eleitoral no país.

Outra característica interessante do voto no império era que as votações inicialmente ocorriam em quatro graus: os cidadãos da província votavam em outros eleitores, os comissários elegiam os eleitores de paróquia que, por sua vez, elegiam os eleitores de comarca, os quais, finalmente, elegiam os deputados. Quanto aos senadores, basicamente eram nomeados pelo imperador (OLIVIERI, 2007)

O sistema foi simplificado para dois graus, com eleitores de paróquia e de província. Em 1881, a Lei Saraiva introduziu o voto direto, mas sendo assim ainda, censitário. Desse modo, até o fim do Império, somente 1,5% da população brasileira tinha capacidade eleitoral (OLIVIERI, 2007)

O direito eleitoral só se fará valer através da participação popular, onde se tenha voz e vez, preenchendo os requisitos que são exigidos para adquirir este direito, adotando diretrizes de um perfil ideológico e modelo democrático.

2.4.3 Na República

Partindo-se da premissa de que não há direito eleitoral onde não haja participação popular, no exercício da soberania, considera-se que o Brasil adota um perfil ideológico de modelo democrático.

Durante a República ocorreram algumas modificações. Na primeira eleição para presidente da República, em 1894, Prudente de Moraes chegou ao poder com cerca de 270 mil votos, representando quase 2% da população brasileira da época (SENA, 2014).

Não se deve encarar o princípio republicano como ponto de vista puramente formal, mas como algo que se vale por oposição a forma monárquica. Ela implica a necessidade da legitimidade popular, as eleições periódicas e mandatos eletivos, a democracia conquistada.

A ampliação do direito de voto aconteceu ao longo do século 20, sendo que o voto feminino data de 1932, sendo exercido pela primeira vez em 1935. Em função da ditadura de Getúlio Vargas, que ocorreu de 1937 a 1945, as mulheres só voltaram a votar em 1946 (OLIVIERI, 2007).

Neste primeiro capítulo se viu que o período histórico é de fato enriquecer para compreender a forma como atualmente o direito do eleitorado é praticado. É preciso refutar que o primeiro voto ocorreu em 1532, na vila de São Vicente. Então, somente um ano antes da Proclamação da Independência, em 1821, ocorreu a primeira eleição brasileira em moldes modernos, sendo praticado em todo território brasileiro. A primeira Constituição brasileira, foi outorgada por dom Pedro 1º, definindo em 1824, as primeiras normas de nosso sistema eleitoral. Outro fator levantado de extrema importância é quanto ao voto feminino, ocorrendo pela primeira vez em 1935.

3 ATUAL SISTEMA ELEITORAL

Neste segundo capítulo se verá como funciona o atual sistema eleitoral, bem como o funcionamento dos partidos políticos e direitos políticos. Será abordado também a atuação de cada sistema, tanto majoritária quanto proporcional.

3.1 Sufrágio Universal.

Inicialmente será analisada a questão do sufrágio universal.

Termo bastante utilizado no sistema eleitoral, sufrágio vem do latim *suffragarie* corresponde a um processo de seleção daqueles que terão o direito de votar. Este é responsável pelo qual a vontade do povo se manifesta e possibilita a formação de um governo democrático (DINIZ, 1988).

A Constituição Federal da República dispõe em seu art. 14 que a soberania popular se exerce pelo voto direito e secreto, mediante plebiscito, referenciando-se a iniciativa popular.

Silva (2011, s.p) explica que o sufrágio,

É um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. É um direito que decorre diretamente do princípio de que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes.

As justiças especiais, no caso aqui o Direito Eleitoral, são mantidas pela Carta Constitucional, tidas como federais e unas. Previstas na Carta Maior, hoje, mantém importantes funções na organização judiciária nacional, diante das competências traçadas na Constituição vigente.

Sobre o assunto, Paes (2013, s.p):

O sistema eleitoral e os direitos políticos dos cidadãos brasileiros sofreram inúmeras transformações, sobretudo no período compreendido entre o Império, a Proclamação da República, até os dias atuais. Os antecedentes históricos do nosso país demonstram que o sufrágio (poder) e o voto (instrumento) percorreram um longo e árduo caminho até chegarem ao atual estágio de efetividade.

Atualmente, o sufrágio universal no Brasil é garantido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 14 trata do sufrágio universal (caput, § 1º e § 2º), da elegibilidade e inelegibilidade (§ 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º, § 9º) e da impugnação (§ 10º, § 11º). Sendo assim, dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

O voto é ferramenta para exercermos a cidadania, escolha do representante. Ser cidadão é ter a capacidade de exercer ativa e passivamente seus direitos políticos.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Este alistamento é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos conquistando a capacidade eleitoral ativa. Para que se torne sujeito de direitos políticos deve-se praticar atos de habilitação perante o órgão estatal incumbido da administração eleitoral.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador. (BRASIL, 1988).

Não basta o cumprimento das condições de elegibilidade para que o indivíduo logre a candidatura a cargo eletivo, pois concomitantemente ao rol de condições de elegibilidade, há a convenção partidária, o procedimento de registro de candidatura e verificação da não incidência em situações de inelegibilidade. Quaisquer das etapas isoladamente atendidas, não garantem a habilitação ao pleito.

3.2 Partidos Políticos

Os partidos políticos tiveram origem concomitantemente aos processos eleitorais, sob a forma de comitês eleitorais, onde tinha como função, dar ao candidato a chance de se tornar conhecido e dessa forma podendo ser escolhida. Dessa mesma forma, os partidos tinham como objetivo, angariar fundos para a sua campanha. Kelsen (1992, p.72) aponta a origem dos partidos políticos seguindo tal raciocínio:

Em uma democracia parlamentar, o indivíduo isolado tem pouca influência sobre a criação dos órgãos legislativos e executivos. Para obter influência, ele tem de se associar a outros que compartilhem as suas opiniões políticas. Desse modo, surgem os partidos políticos. Em uma democracia parlamentar, o partido político é um veículo essencial para a formação da vontade pública.

As duas primeiras eleições gerais do Brasil transcorriam em plena calma, (1821 e 1822). A terceira, o governo começou a indicar nomes. Na quarta eleição (legislatura de 1830 a 1831), a oposição se caracteriza pela luta pessoal contra D. Pedro I. Até 1831 não haviam partidos políticos, a luta entre governo e oposição começa a ganhar nomes pitorescos.

No período imperial, a política brasileira contava com três partidos. O primeiro era o Partido Conservador, que defendiam um regime bastante forte, com autoridade concentrada principalmente na monarquia e pouca liberdade às províncias. O Partido Liberal defendia o fortalecimento do parlamento e dava mais autonomia para províncias. E por fim, o Partido Restaurador que também foi conhecido como Partido Caramuru, onde defendia a volta de Dom Pedro I (FABER, 2010).

As estruturas básicas de conformação dos partidos políticos, permitem estabelecer os fundamentos constitucionais de inserção dos membros no Estado Democrático de Direito. A constituição também determina que os estatutos dos partidos devam estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.

Na Constituição de 1946, sobre os partidos políticos, uma das principais exigências era o caráter necessariamente nacional que eles deveriam ter. Tal exigência é mantida até hoje como forma de evitar a estadualização da política nacional. O grande desafio hoje para contemplar tal exigência, como prevista no art. 17, I, da Constituição de 1988, diz respeito a sua artificialidade em um país de dimensões continentais como o Brasil (SILVA, 2007).

A Constituição de 1988, também cria como exigência de caráter nacional, requisitos sobre a criação e o funcionamento de partidos políticos. Apesar de reconhecer a importância e, de acordo com Ferreira Filho (2001, p. 118) é possível dizer que a atual disciplina constitucional dos partidos políticos é “minimalista”.

Motta Filho (2001, p.118) continua:

[...] não passam de conglomerados decorrentes de exigências eleitorais, sem programa definido e, o que é muito pior, sem vida própria [...] a autenticidade dos partidos é outra das condições da democracia pelos partidos. No Brasil, essa autenticidade parece ser em face da experiência do passado e do presente um sonho remoto, utópico. Traço inegável do caráter nacional brasileiro é a falta de inclinação para a vida cívica e associativa.

A liberdade de organização partidária, como visto, somente será legítima e oponível quando resguardar os interesses qualificados da República Federativa do Brasil, bem assim o sistema de pluripartidarismo.

Souza (1983, s.p) expõe: “Como objeto de interesse o conjunto de relações dos diversos partidos entre si, com o corpo eleitoral e com os grupos de interesse, por um lado, e com os diversos aparatos que compõem o Estado, em sentido estrito, por outro.”

3.3 Direitos Políticos

Através da Carta Magna o processo eleitoral garante os princípios democráticos ao eleitor o ato de votar, escolher, dever e influir sua vontade. E as garantias eleitorais estão asseguradas no Código Eleitoral.

Lenza (2009, p.785) dispõe sobre o assunto: “Os direitos políticos nada mais são do que instrumentos por meio dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente.”

Os direitos democráticos instituídos no país criam os dispositivos específicos que também tratam de garantir a liberdade do exercício do sufrágio, assegurando a igualdade entre concorrente políticos representativos.

Nesta mesma forma, Silva (2004, p.344) descreve para quem os direitos políticos são: “As prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade de gozo desses direitos.”

Com base nos direitos políticos podem ser classificados duas espécies: a positiva e a negativa.

Direito positivo são normas específicas que regulam e garantem o exercício da soberania popular direta ou indireta. Direito negativo se entende as discussões constitucionais que impõem o processo político. Sobre essa forma de raciocínio, Motta Filho (2008, p.207) retrata:

Além disso, existem os direitos políticos positivos, cujo âmago é o direito de sufrágio e suas consequências, ladeado pelo direito de ser eleito, exercer sua atividade política e assumir encargos públicos. Direitos políticos negativos são os que importam na privação na qualidade de eleitor.

Os Direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. De acordo com Moraes (2006, p.229) “É um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”.

É possível afirmar que direitos políticos positivos são normas específicas que garantem e regulam o exercício da soberania popular, na forma direta ou indireta, igualmente o exercício durante o serviço militar obrigatório.

Lenza (2009, p.786) decorre sobre o assunto:

Os convocados, ou melhor, os recrutados, para o serviço militar obrigatório. No caso de se engajarem no serviço militar permanente não são conscritos, e, em decorrência, José Afonso da Silva observa que... soldados engajados, cabos, sargentos, suboficiais e oficiais das Forças Armadas e Policiais Militares são obrigados a se alistarem como eleitores.

Outro fator extremamente importante a ser levado em conta é a obrigatoriedade do voto. Este advém da ideia de que o sufrágio não é só um direito, mas também deve ser visto como um dever de cada um.

Gomes (2008, p.38), justifica o caráter obrigatório do voto:

[...] embora expresse um direito público subjetivo, o voto é também um dever cívico e, por isso, é obrigatório, para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos (CF, art. 14, § 1º). Sua natureza jurídica deve ser bem explicitada, pois consoante adverte Ferreira (1989:295), ele é “ele é essencialmente um direito público subjetivo, é uma função da soberania popular na democracia representativa e na democracia mista como instrumento deste, e tal função social, justifica e legitima a sua imposição como um dever, posto que o cidadão tem o dever de manifestar a sua vontade na democracia.” Argumenta-se, ainda, que a obrigatoriedade do voto faz que o cidadão se interesse mais pela vida política, dela se aproximando, e que a “massa popular” não é preparada para o voto facultativo.

Neste sentido do voto, o voto secreto vem como forma de garantir a liberdade do eleitor, podendo este escolher o candidato ou projeto político que julgar mais adequado. Sendo que o eleitor pode também anular o seu voto ou votar em branco.

Esta confidencialidade é de suma importância, como é visto no próprio Código Eleitoral que reputa nula a votação se o sigilo dos votos não for respeitado. Essa disposição está presente no art. 220, IV do diploma, *in verbis*: “Art. 220. É nula a votação: in – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios”.

Como ferramenta básica do exercício da soberania popular desponta o sufrágio universal daí sobrevivendo o direito de sufrágio. A palavra que deriva do latim (favorecer, interceder, aprovar por votos), no sentido do direito público exprime, como destaca Serejo (2006, p.36):

Elegibilidade é, em resumo, o direito que é conferido ao cidadão de candidatar-se ao exercício de um mandato eletivo. Em suma, é o direito de ser votado (*iushonorum*). Em termos bem claros, Marcos Ramayana, conceitua a elegibilidade como a aptidão ou a capacidade do cidadão receber votos dos seus eleitores”.

O ordenamento constitucional estabelece que a soberania popular é exercida, na forma indireta, através da escolha de representantes eleitos, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da lei. O alistamento eleitoral bem como as condições de elegibilidade são atos pelo qual o indivíduo se habilita perante a Justiça Eleitoral e estão previstas no § 3º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988:

[...]
 § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:
 I - a nacionalidade brasileira;
 II - o pleno exercício dos direitos políticos;
 III - o alistamento eleitoral;
 IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 V - a filiação partidária;
 VI - a idade mínima de vinte e um anos.
 [...] (BRASIL, 1988)

Como eleitor e sujeito de direitos políticos conquistando a capacidade eleitoral passiva acima de dezoito anos (podendo ser votado) e maiores de trinta e cinco sem restrições podendo ser passiva ou ativa. Dessa forma, a Constituição Federal determina no inciso VI:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 d) dezoito anos para Vereador.” (BRASIL, 1988)

Vistos algumas disposições da Constituição Federal de 1988 sobre os direitos positivos, é necessário também abordar os direitos negativos.

As inelegibilidades constituem condições impeditivas ou direitos negativos de sufrágio passivo, cujas causas estão expressamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar que as regula, definição precisa deve ser atribuída à Sobreiro Neto (2008, p.41):

Por direitos políticos negativos se entende o rol de disposições constitucionais que impõe óbice ao direito de participação no processo político (sufrágio ativo ou passivo) e ao direito de alcance às funções públicas. No dizer de José Afonso da Silva: São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública. Trata-se das regras de inelegibilidade e de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Sendo assim, fica claro que a elegibilidade pode ser a capacidade de votar, assim como a vedação do direito que se tem para receber votos.

3.4 Das Eleições

Essa é uma das questões mais conflitantes a ser tratada, visto que a eleição é uma formadora de novas decisões políticas. Contudo, exige uma simplificação, porque é extremamente importante reconhecer a sociedade como um todo, sendo politicamente organizada.

Para que as eleições se tornem simples e efetivas, se faz necessário a redução de custos, assim como, mecanismos que lhes sejam convenientes. Nicolau (1993, p.56) ressalta:

Quase que unanimemente se reconhece eu o mecanismo mais conveniente, para fins de redução dos custos decisoriais, consiste na participação popular através das eleições. Estas permitem, e de alguma forma garantem, ao menos no sistema ocidental de tipo liberal-democrático, não só na escolha de pessoas a quem se confia à alavanca do Governo, mas também a expressão do consenso e do dissenso, a representação dos interesses, o controle das atividades do Governo e a mobilização das massas.

Desta maneira, como procedimento para atribuição de encargos, existe a eleição. E são dois modelos tradicionais existentes. O primeiro é da eleição majoritária e o segundo, o sistema de eleição proporcional.

3.4.1 Sistema de Eleição Majoritária

Os sistemas eleitorais são conjuntos de técnicas e procedimentos organizados a fim de realizar as eleições.

O sistema eleitoral majoritário é aquele onde o candidato a ser eleito corresponde ao que tem mais votos, sendo que é utilizado em eleições para cargos do Poder Executivo ou para cargos parlamentares.

Dessa maneira, Mendes (2012, s.p) dispõe:

A adoção de um sistema majoritário (eleição em distritos) para a eleição parlamentar leva à eleição daquele que obtiver maioria em um dado distrito ou circunscrição eleitoral. Os votos atribuídos aos candidatos minoritários não serão, por isso, contemplados, o que acaba por afetar a igualdade do valor do voto quanto ao resultado. A adoção do modelo majoritário puro que reúne a maioria dos sufrágios pode não obter a maioria das cadeiras.

Sendo assim, o sistema majoritário tem resultado desigual, pois o candidato menos votado não alcança nenhum resultado no processo eleitoral.

Franco (2013, p.97) explica acerca do assunto:

É vencedor da eleição o candidato que obtiver a maioria dos votos. Pode ser simples, no qual em um único turno de votação se proclama o candidato que tiver obtido maioria simples ou relativa; ou pode ser por maioria absoluta, exigindo que o candidato mais votado alcance o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos votos válidos – não se computando os em branco e os nulos. Caso o mais votado não alcance essa maioria, realizar-se-á um segundo turno entre os dois candidatos mais votados, vencendo o que obtiver a maioria dos votos. É vencedor da eleição o candidato que obtiver a maioria dos votos. Pode ser simples, no qual em um único turno de votação se proclama o candidato que tiver obtido maioria simples ou relativa; ou pode ser por maioria absoluta, exigindo que o candidato mais votado alcance o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos votos válidos – não se computando os em branco e os nulos. Caso o mais votado não alcance essa maioria, realizar-se-á um segundo turno entre os dois candidatos mais votados, vencendo o que obtiver a maioria dos votos.

Estará legitimado a participar das eleições, majoritárias proporcional, ou ambas, o partido político que tiver seu estatuto devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, desde que tenha sido registrado no prazo de um ano antes do pleito.

Sendo assim, Silva (1999, p.132) traz:

[...] o governo sabe que é o único culpado caso seu plano de governo não traga os resultados esperados, sendo impossível atribuir alguma parcela de culpa à oposição, já que nos casos de bipartidarismo o governo tem liberdade quase total para colocar em prática seus planos, por deter a maioria absoluta da câmara.

Como argumento favorável a esta forma de sistema, há a personalização e proximidade com os eleitores, ou seja, aproximação entre eleitor e candidato. No entanto, Bonavides (2005, p.250) dispõe elementos desfavoráveis quanto ao sistema majoritário:

A decepção causada a consideráveis parcelas do eleitorado, cujos sufrágios são atirados à ‘cesta de papel’, sem eficácia representativa. Produz-se destarte no ânimo do eleitor um sentimento de frustração.

A presença de circunscrições seguras onde um partido de antemão conta já com a vitória ‘certa’. O desânimo e o entorpecimento cívico amolecem o eleitorado. A maioria sabe que ganha e que não precisa lutar. A minoria, por sua vez, fica indiferente e por igual apática, visto que não tem possibilidades de fazer-se representar.

Desta maneira, fica evidente que o sistema majoritário contém vantagens e desvantagens, portanto é de suma importância compreender a outra forma de sistema de eleição para entender as diferenças entre tais.

3.4.2 Sistema de Eleição Proporcional

No sistema proporcional existe uma distribuição de vagas regida de acordo com os números de votos obtidos pelos candidatos ou pelos partidos. Os votos do parlamentar e dos partidos são computados para os cálculos do quociente eleitoral e do quociente partidário. Mendes (2012, s.p) descreve que “esse sistema contempla de forma mais ampla a igualdade do voto quanto ao resultado, pois valora as opções formuladas pelos eleitores.”

A Constituição Federal em seu art. 45 determina que as eleições para deputados federais e estaduais, devem seguir o sistema proporcional, sendo assim:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
 § 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
 § 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Motta Filho (2001, p.102) salienta “o sistema proporcional é criação relativamente recente, pois somente neste século ganhou aceitação, embora desde a Constituição de 1793, haja sido defendido”, sendo que não era visto como fonte efetiva de sistema eleitoral.

Caggiano (2004, p.123) salienta que “embora o modelo seja o que mais se afeiçoa à expectativa de representação do maior número de setores da comunidade social”. Este método de apuração eleitoral gera inúmeras polêmicas, pois o padrão adotado pode ensejar desvios e falhas na forma que é abordado.

No entanto é importante ressaltar que assim como o sistema majoritário existem lados positivos e negativos. Silva (1999, p.137) aborda sobre efeitos positivos do sistema proporcional:

Não são só os sistemas proporcionais que dão ensejo à representação das minorias, porquanto há também sistemas majoritários que preveem mecanismos para tal fim. Ocorre que, no caso dos sistemas majoritários, essa representação das minorias é artificial, podendo-se falar em cotas de mandatos destinados às minorias [...]
 Por isso, o que se consegue é uma representação falsa, apenas com o intuito de amenizar os ânimos das parcelas majoritárias mais exaltadas. No caso da representação proporcional, a representação das minorias não é baseada em reservas de representação. As minorias, qualquer que seja sua força, terão a representação proporcional a essa força, o que faz com que não sejam somente os maiores grupos majoritários que tenham chance de obter representantes.

Sobre a efetivação do sistema no aspecto de pluralismo político, Bonavides aborda alguns apontamentos pertinentes acerca do tema:

Sendo por sua natureza, como se vê, sistema aberto e flexível, dele favorece, e até certo ponto estimula, a fundação de novos partidos, acentuando desse modo o pluripartidarismo político da democracia partidária. Torna, por conseguinte a vida política mais dinâmica e abre à circulação das ideias e das opiniões novos condutos que impedem uma rápida e eventual esclerose do sistema partidário, tal como acontece onde se adota o sistema eleitoral majoritário, determinante da rigidez partidária.

A limitação de validade aos votos dados às legendas partidárias afasta a admissão de votos dados às coligações, nas eleições proporcionais. Como não poderia ser diferente, a coligação, como união temporária e determinada de partidos, nas eleições proporcionais não permite a destinação de votos para legenda específica.

Os lados negativos do sistema proporcional também são dispostos por alguns autores e muitas alegações surgem sobre este sistema, dentre eles, a diluição de responsabilidade e eficácia do governo causado pela composição heterogênea em razão da maior facilidade de ingresso no Parlamento. Dessa maneira, em razão da heterogeneidade o governo não toma uma linha política definida a ser seguida (DALLARI, 2005).

De acordo com Bonavides (2005, p.252) outro efeito negativo se dá pelo fato de que a:

[...] representação proporcional ameaça de esfacelamento e desintegração do sistema partidário ou enseja uniões esdrúxulas de partidos – uniões intrinsecamente oportunistas que arrefecem no eleitorado o sentimento de confiança na legitimidade de representação, burlada pelas alianças e coligações de partidos, cujos programas não raros brigam ideologicamente.

Entende-se que ainda existem muitas controvérsias sobre o sistema eleitoral majoritário e proporcional, gerando muitas discussões entre juristas, legisladores e doutrinadores. Portanto, é extremamente necessário debater acerca do assunto a fim de compreender a melhor forma de atuação do sistema eleitoral.

Neste segundo capítulo se viu que o direito do voto adquirido e assegurado através da Constituição Federal e demais Leis Específicas que esclarecem e determinam as condições que devem ser seguidas, como formar partidos políticos, ter direitos e poder exercê-los passiva e ativamente, através de eleições e sistemas eleitorais.

No último e derradeiro capítulo será focado nos Crimes Eleitorais, objetivo maior deste trabalho de conclusão de curso, conceituá-los e classificá-los para maior compreensão.

4 CRIMES E FRAUDES ELEITORAIS

Neste último e derradeiro capítulo iremos de forma sucinta apresentar uma breve explanação sobre os crimes eleitorais, aos quais precisam estar prescritos (como todos os outros crimes) em lei de acordo com o princípio da legalidade vigente na Constituição Federal de 1988.

4.1 Conceito de Crime

Os crimes eleitorais, na maneira sincopada, correspondem às ações e condutas definidas no Código Eleitoral Brasileira como ilícitas, pois contrariam os princípios que visam garantir a hombridade das eleições.

É importante dispor conceitos genéricos para “crime”, posteriormente adentra-se nos crimes eleitorais.

Gasparetto Júnior (2012, s.p) conceitua “crime”:

Do ponto de vista dos elementos que compõem, o crime é, para uns, fato antijurídico e culpável. Para outros, simplesmente um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto da pena. Outros, ainda, acrescentam à estrutura do crime a punibilidade, mas esta, para a maioria dos autores, é sua consequência, não elemento constitutivo.

A partir desta conceituação é possível definir os crimes eleitorais. Pinto (2008, p.314) comenta:

São infrações tipificadas no CE e em leis extravagantes, punidas com multa, detenção ou reclusão, objetivando a preservação da lisura na formação do corpo eleitoral, a normalidade do processo eletivo e a regularidade na indicação dos representantes do povo para o exercício do mandato.

O direito Eleitoral, também se assegura de normas penais eleitorais em geral, ainda assim afeta o campo criminal e penal. As regras gerais do código penal são aplicadas aos fatos incriminados no código eleitoral.

Para Almeida (2012, p.567) o crime eleitoral “é delito comum (pode ser cometido por qualquer pessoa) que está tipificado no Código Eleitoral e nas leis eleitorais extravagantes”.

Os crimes eleitorais são comuns. Embora se reflitam a lisura e legitimidade das disputas eleitorais, colheita e apuração dos votos e inscrição eleitoral, não são crimes políticos, a não ser em sentido mais amplo. Crimes políticos são aqueles que tutelam a soberania nacional e a segurança, institucional do Estado.

Cabe dispor a magistratura de Gomes (2006, p.28) sobre o assunto:

São, assim, crimes eleitorais todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços e desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei as reprimiu, infligindo a seus autores uma pena. Consistem, desta forma, em condutas delituosas que podem se revelar nas mais diferentes formas, indo desde aquelas que conspurcam a inscrição de eleitores, a filiação, a partidos políticos, o registro de candidaturas a propaganda eleitoral, a votação, até aquelas que violam a apuração dos resultados e diplomação dos eleitos.

Sendo assim, o crime eleitoral nada mais é do que a violação ou exposição a perigo da fé pública eleitoral, bem como o resultado da ação ou omissão reprovável prevista e descrita na legislação eleitoral.

4.2 Natureza Jurídica e Classificação de Crimes Eleitorais

Neste item irá se abordar a natureza jurídica e a classificação dos crimes eleitorais.

Não existe consonância na doutrina acerca da natureza jurídica dos crimes eleitorais, já que existem controvérsias sobre o assunto em questão. Há doutrinadores que defendem que a natureza é política, outros que abalizados no entendimento do Supremo Tribunal Federal, aduzem que são crimes de natureza comum, e ainda há aqueles que defendem que os crimes eleitorais devem ser tratados como crimes especiais (BEM, 2010).

A Justiça Eleitoral, segmento especializado do poder judiciário, é competente para processar e julgar os crimes eleitorais catalogados na legislação, assim como os crimes comuns que lhe sejam conexos. Em outras palavras, como bem anota Stoco (2012, p.550) que “a conduta que não esteja prevista e descrita como crime em lei eleitoral, será de competência da justiça comum, exceção feita ao crime conexo a outro eleitoral”.

Nesta conexão entre crimes eleitorais e crimes comuns pode ocorrer nas hipóteses previstas na norma processual penal (art.76 do CPP).

Neste sentido, o TSE já decidiu: “[...] de acordo com o art. 76, II do CPP, consideram-se conexas às infrações se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas.”

A motivação mediata ao agente nos crimes eleitorais é a política, ou seja, quando lesada a ordem política afronta-se a ordem eleitoral, que é o conjunto de normas que regulam a soberania popular.

Os crimes eleitorais podem ser classificados como crimes políticos, sendo subdivididos em crimes eleitorais ou militares. Ainda dispõe que a natureza política dos crimes eleitorais não emana apenas na alocação da codificação eleitoral, mas também pela

própria natureza dos crimes eleitorais, que afeta diretamente a representatividade do povo, assim como, as estruturas básicas da organização político democrática (RIBEIRO, 1998).

Segundo Cândido (2006, p.83) os crimes eleitorais podem classificar-se em:

1 Crimes contra a Organização Administrativa da Justiça Eleitoral: arts. 305, 306, 310, 311, 318 e 340, todos do Código Eleitoral.

2 Crimes Contra os Serviços da Justiça Eleitoral: arts. 289 a 293, 296, 303, 304, 341 a 347; art. 11 da Lei n. 6.091/1974, arts. 45, §§ 9º e 11, 47, § 4º, 68, § 2º, 71, § 3º, 114, parágrafo único, e 120, § 5º, todos do Código Eleitoral. '

3 Crimes contra a Fé Pública Eleitoral: arts. 313 a 316, 348 a 354; art. 15 da Lei n. 6.996/1982 e art. 174, § 3º, do Código Eleitoral.

4 Crimes Contra a Propaganda Eleitoral: arts. 323 a 327; 330 a 332 e 334 a 337, todos do Código Eleitoral.

5 Crimes contra o Sigilo e o Exercício do Voto: arts. 295, 297 a 302, 307 a 309, 312, 317, 339; art. 5º da Lei n. 7.021/1982; arts. 129, parágrafo único, e 135, § 5º, do Código Eleitoral.

6 Crimes Contra os partidos políticos: arts. 319 a 321 e 338 do Código Eleitoral e art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990.

Neste mesmo sentido, segue de forma exemplar, o julgado do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20/04/2007, nos autos do Inquérito nº 1872:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DE AMPLA DEFESA. I - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar membros do Congresso Nacional por crimes comuns, os quais alcançam os crimes eleitorais. II - Crime material. A ausência de processo administrativo fiscal impede o recebimento da denúncia quanto ao crime contra a ordem tributária. III - Crime de falso eleitoral. Registro de valores substancialmente inferiores aos efetivamente utilizados em campanha à Justiça Eleitoral. IV - Alegações da defesa preliminar que não afastam, de pronto, as acusações imputadas. A comprovação da materialidade delitiva e a suficiente exposição dos fatos tidos por criminosos permitem o exercício da ampla defesa. V - O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa. VI - Denúncia recebida em parte.

Ribeiro (1998, p.624), considerando os valores e interesses predominantemente atingidos, classifica os crimes eleitorais, como:

[...]

I – lesivos à autenticidade do processo eleitoral;

II – lesivos ao funcionamento do serviço eleitoral.

III – lesivos à liberdade eleitoral;

IV – lesivos aos padrões éticos ou igualitários nas atividades eleitorais

A lisura e a legitimidade das eleições e das escolhas populares funcionam como elementos centrais de garantia do regime democrático e do Estado de Direito. Sem eles, as eleições poderiam ser uma encenação ou fraude, incapaz de lastrear o exercício regular do poder. O resultado é a alteração do estado de coisa, pessoa ou lugar. Se o legislador o descreve no tipo, a consumação dependerá de sua produção. Nesse caso, se houver o

comportamento, mas não o evento, se terá, tentativa. São os crimes de conduta e resultado, chamados crimes materiais.

Gomes (2006, p.76), cria uma sistematização para o estudo dos crimes eleitorais. Para isso utiliza a mesclagem dos valores tutelados pelas normas penais eleitorais em consonância com as fases do processo eleitoral, sendo assim, ressalta:

- a) crimes eleitorais concernentes à formação do corpo eleitoral;
- b) crimes eleitorais relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos;
- c) crimes eleitorais em matéria de inelegibilidade;
- d) crimes eleitorais concernentes à propaganda eleitoral;
- e) crimes eleitorais relativos à votação;
- f) crimes eleitorais pertinentes à garantia do resultado legítimo das eleições;
- g) crimes eleitorais relativos à organização e funcionamento dos serviços eleitorais;
- h) crimes contra a fé pública eleitoral.

Essa é uma realidade que deve informar a escolha de novos tipos penais, permitindo uma visão diferenciada do chamado princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Muitas condutas, embora graves, ficam bem com sanções administrativas. Outras, nem tão graves, devem merecer repúdio penal, pois denota despreço por valores essenciais a legitimidade e a lisura das eleições.

Claudino e Cordeiro (2006, p.1022) expõe a classificação feita por Nelson Hungria:

- I - Abusiva propaganda eleitoral (arts. 322 a 337);
- II - Corrupção eleitoral (art. 299);
- III - Fraude eleitoral (arts. 289 a 291, 302, 307, 309, 310, 312, 315, 317, 337, 339, 340, 349, 352 a 354);
- IV - Doação eleitoral (arts. 300 a 301);
- V - Aproveitamento econômico da ocasião eleitoral (arts. 303, 304);
- VI - Irregularidades no ou contra o serviço público eleitoral (demais artigos do cap. II do Título IV).

É possível classificar os crimes eleitorais em relação ao modo de cometimento, se for fraude, violência, ameaça, corrupção ou omissão, assim como em face do momento do processo eleitoral em que ocorrem, alistamento, propaganda, colheita de votos, apuração, etc.

4.2.1 Classificação e características dos crimes eleitorais

Com a disposição da lei 9.099/95, transforma a maioria dos crimes eleitorais em crimes de menor potencial ofensivo. Como não há juizados especiais criminais eleitorais, essas medidas serão aplicadas pelo juízo eleitoral que tiver a competência criminal para o caso. Os crimes eleitorais podem ser, comuns não políticos, eleitorais puros e acidentais e eleitorais que geram inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vai nesse sentido:

REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE CRIME ELEITORAL É CRIME POLITICO.[...] A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TSE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE DEFINIR A LOCUÇÃO CONSTITUCIONAL-CRIMES COMUNS- COMO EXPRESSAO ABRANGENTE A TODAS AS MODALIDADES DE INFRAÇÕES PENAIAS, ESTENDENDO-SE AOS DELITOS ELEITORAIS E ALCANÇANDO, ATE MESMO, AS PROPRIAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS.PRECEDENTES: ACORDAO TSE20.312 E RECLAMAÇÃO STF 511/PB”(TSE-RESPE 16048, SP, Relator: Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, Data de Publicação:DJ-Diario de Justiça ,Data14/04/2000, pagina 96)

É comum que os tipos penais eleitorais incluam ou façam referencia a valoração, comandos e institutos extra penais, estes últimos definidos pelo próprio código eleitoral ou por legislação eleitoral extravagante. As normas penais em branco são descrições típicas incompletas, posto exigirem o complemento da conduta proibida. A espécie da norma penal em branco e de larga utilização nos crimes eleitorais são os tipos remetidos.

4.2.2 Disposições penais gerais do Código Eleitoral

O Código Eleitoral oferece disposições específicas sobre três assuntos relacionados a aplicação de suas normas penais. Para tanto se faz necessário explicar o conceito de funcionário publico: previsto no Código Eleitoral art.283- membros e funcionários da justiça eleitoral, consagrado pelo art.327 do código penal; A fixação das penas mínimas e máximas: conforma art.284” Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para de reclusão, quando se diz “ reclusão de até 5 anos, e para hipótese de agravante e atenuante, art. 285 (de um quinto a um terço da pena); A pena de multa: art.286 adotou sistema de dia multa. O mínimo de um dia, e o máximo de trezentos, calculando na sua quantidade pela culpabilidade do agente e no valor pela sua capacidade econômica do condenado.

É o Código Eleitoral que capitaneia a definição desses crimes. Ao fazê-lo, importa referir, tem natureza de lei ordinária e não de lei complementar, situação reservada a definição de competência das instâncias eleitorais. A legislação penal eleitoral esparsa é pequena e podemos subdividi-la em crimes tipificados no Código Eleitoral; crimes eleitorais tipificados na lei das eleições; e crimes eleitorais tipificados na lei da inelegibilidade.

4.3 Os Crimes Tipificados no Código Eleitoral

As normas do ordenamento penal eleitoral objetivam basicamente garantir o curso normal do processo das eleições, a disputa eleitoral livre e democrática e a lisura do voto. O

código Eleitoral (Lei 4.737 de 15/07/1965) dedica um capítulo específico para discriminar os delitos eleitorais concernentes a todo o processo eleitoral (arts. 289 a 354 do CE). Para tanto, é preciso trazer alguns crimes tipificados no Código Eleitoral, tais como: inscrição fraudulenta do eleitor (arts 289 a 291), corrupção eleitoral (art. 299), calúnia, difamação ou injúria na propaganda eleitoral (arts. 324 a 364). Inicialmente, cabe destacar os crimes que possuem ligação direta com a elegibilidade, a seguir:

Artigos 289, prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do dispositivo no artigo 236, e 299 dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

O objeto de tutela penal é a proteção do livre exercício do direito do voto, sem sofrer influencia ou macula de agente corruptor.

Portanto, na precisa lição de Ribeiro (1976, p.481).

A materialidade do crime desponta coma oferta, e pode envolver o destinatário da oferta, desde o momento em que este da aquiescência a proposta que lhe é dirigida, comprometendo-se a votar ou abster-se de votar. Pode, assim, haver responsabilidade exclusiva de quem da, promete dar ou oferece, mesmo que seja repelida incontinenti a proposta de suborno. Projetar-se-á, entretanto, a responsabilidade a quem compra e a quem vende, aos intermediários e, enfim a todos os integrantes do consilium sceleris.

Para ambos a condenação por estes delitos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, acarreta a inelegibilidade do condenado por 8 anos contatos após o cumprimento da pena.

Também existem outros crimes, contra a honra, a seguir:

Artigo 324 Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; 325 Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação; 326 Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro. Nos três o bem jurídicos tutelado é a honra, direito de personalidade humana, que compreende valores de índole pessoal, dignidade e decoro social, respeito e imagem no grupo social em que convive.

Na lição de Fragoso (1987, p.178):

Objeto de tutela jurídica nos crimes contra honra é a pretensão do respeito da própria personalidade. Honra é valor social e moral da pessoa, inerente à dignidade humana. A lei a protege ameaçando de pena manifestações do pensamento que atingem a estima social, a reputação, a dignidade e o decoro, configurando os crimes de calúnia, difamação e injúria. Costuma-se dizer que os dois primeiros atingem a honra no sentido objetivo, tendo por objeto da tutela jurídica a reputação e o bom nome. Na injúria, a ofensa seria feita à dignidade e ao decoro, atingindo, assim, a honra subjetiva. Essa distinção esquemática não existe. Em qualquer dos crimes aqui previstos o que se atinge, em suma, é a pretensão ao respeito, interpenetrando-se os aspectos sentimentais ético-sociais da honra.

Tratam-se de tipos penais especiais que contém os dados típicos de norma penal geral do código Penal de cunho eleitoral.

4.4 Crimes Eleitorais Tipificados na Lei das Eleições

Com o advento das Eleições, Lei nº 9.504, de 30/09/1997, foram tipificados sete novos crimes eleitorais, que se agregaram aos 57 descritos no Código Eleitoral (arts. 289 a 354), tendo por objeto, especialmente, pesquisa eleitoral sem prévio registro ou fraudulenta (art.33, § 3º e 4º), propaganda eleitoral ilícita no dia das eleições (art.39, §5º) e de indevida utilização de símbolos, frases ou imagens de entes públicos e assemelhados na propaganda eleitoral (art.40).

Art.33§ 4º: a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime. As pesquisas eleitorais tem por objetivo medir ou aferir a preferéncia dos eleitores, concernentes à pré-candidatos ou candidatos registrados as eleições majoritárias e proporcional, em dado momento do ano eleitoral.

Como bem assinala Gomes (2010, p.181):

As pesquisas consistem em consultas feitas junto a determinadas faixas da população com a objetividade de restarem aferidas as preferéncias, as escolhas, as opiniões, enfim, o pensamento a respeito de determinado ponto ou aspecto. Na realidade, trata-se de uma coleta de dados por amostragem, posto que somente parte do universo é investigado, sendo que se chega à conclusão a respeito das manifestações coletadas, utilizando-se para tanto critérios matemáticos, estatísticos, a permitir, daí, uma avaliação a respeito da opinião publica num determinado momento.

Consuma-se crime com a veiculação, por qualquer meio de comunicação ao eleitorado, de pesquisa fraudulenta, trata-se, pois, de crime comissivo, plurissubsistente. E, por isso, se admite a tentativa.

No artigo 39 da Lei das Eleições, conforme Zilio (2008, p.305):

Artigo.39, §5º: Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, I o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II a arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna; III a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

É crime formal, de mera atividade, pois a prática de ação descrita no tipo eleitoral é suficiente para confirmação do crime. Assim, basta a execução da conduta vedada descrita no tipo, de propaganda eleitoral, no dia das eleições, mediante o uso de alto-falante e amplificador de som, ou promoção de comício ou carreato ou arregimentação do eleitor ou propaganda a eleitores, durante o período de votação, para consumação do delito.

Conforme aponta Zilio (2008, p.312): “Artigo 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção.”

Consuma-se crime com o efetivo uso da propaganda eleitoral incriminada, admite tentativa, quando for apreendido material de propaganda política de um candidato contendo símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão governamental, empresa pública, ou sociedade de economia mista, na gráfica, antes de sua distribuição ao eleitorado.

4.5 Crimes Eleitorais Tipificados na Lei de Inelegibilidade

A lei complementar N° 64 de 18/05/1990 atende ao comando constitucional do art.14, § 9º, que autoriza restrições aos direitos políticos passivos, com finalidade de proteção da “probidade administrativa” e a moralidade para o exercício do cargo.

Dentre outras matérias, cuida das causas de inelegibilidade. Elegibilidade é a capacidade jurídica do eleitor para concorrer a um mandato eletivo. Sendo assim, a inelegibilidade não impede o direito de votar, mas de se candidatar a mandato eletivo. Todas as causas de inelegibilidade estão inscritas na Carta Magna.

Como bem afirma Gomes (2006, p.159):

[...] verifica-se, portanto, que a arguição de inelegibilidade realizada sem embasamento fático e legal, que se apresente despropositada, temerária, eivada de má-fé, é de suma gravidade, posto que possa causar a não admissão da candidatura pleiteada ou, quando não, o retardamento dos trabalhos eleitorais, diante do incidente infundado que fora provocado. É por isso que a norma penal considera crime a conduta daquele que deduz pretensão no sentido de arguir a inelegibilidade ou a leviandade, ou decorra da interferência do poder econômico, de desvio ou abuso do poder de autoridade.

O bem jurídico tutelado neste caso é o direito público subjetivo que tem qualquer cidadão (eleitor) de concorrer um mandato eletivo. Conforme disposto no art.3º desta lei complementar, só podem oferecer impugnação candidato, partido político, coligação e Ministério público, pois trata-se de crime próprio, apenas poderão ser sujeitos ativos os

candidatos ou representantes dos partidos políticos e coligações partidárias que arguam inelegibilidade perante a justiça eleitoral.

4.6 Atualizações pela nova Lei Eleitoral

A Lei nº 13.165 de 29/09/2015 trouxe grandes mudanças nas regras eleitorais, a quais foram utilizadas pelas Eleições de 2016, onde foram escolhidos os próximos prefeitos e vereadores dos 5.570 municípios do país (BRASIL, 2015).

As mudanças na legislação alteraram as regras eleitorais para partidos políticos e os candidatos aos cargos de prefeito e vereador.

Muda-se a data para realização das coligações, sendo que o período compreendido deve corresponder entre os dias 20 de julho e 05 de agosto do ano que forem realizadas as eleições. Também há alterações quanto ao prazo para filiação partidária, sendo que deve ocorrer no mínimo seis meses antes da data da eleição. Nesta mesma corrente os detentores de cargos eletivos poderão mudar de partido durante o período de 30 dias antecedente ao prazo de filiação partidária (BRASIL, 2015).

Outra alteração que teve grande repercussão foi quanto ao número de candidato por partido ou coligação. Com a alteração cada partido ou coligação poderá registrar até 150% do número de cadeira da Câmara Municipal. Em municípios com até 100 mil eleitores, a coligação poderá registrar até 200% do número de cadeiras da Câmara Municipal (BRASIL, 2015).

Alterações fizeram-se presente até mesmo sobre o limite de gastos, sendo assim:

No caso dos candidatos ao cargo de prefeito o limite será:

I) Para o primeiro turno das eleições, 70% do maior gasto declarado para o cargo nas eleições de 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno; ou 50% do maior gasto declarado para o cargo nas eleições de 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos.

II) Para o segundo turno das eleições; onde houver, o limite de gastos será de 30% do valor previstos para o primeiro turno.

III) Em Municípios com até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00.

No caso dos candidatos ao cargo de vereador o limite será:

I) De 70% do maior gasto contratado na circunscrição nas eleições de 2012.

II) Em Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 10.000,00 (Brasil, 2015, s.p).

Alterou-se além disso, a data de propaganda eleitoral, sendo que foi permitida somente após o dia 15 de agosto de 2016. Sobre bens particulares, a propaganda eleitoral pode ser veiculada através de adesivo ou papel, no entanto, sem exceder 0,5 m² (meio metro quadrado).

A mudança também ocorreu sobre a exigência de votação nominal mínima, onde o vereador para ser considerado eleito deveria contar além do número de vagas indicadas pelo quociente eleitoral partidário, com a obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral (Brasil, 2015).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o Direito Eleitoral visto como um ramo autônomo do direito público, seguindo os princípios e conceitos da Constituição Federal. Este ramo do direito apresenta normas e procedimentos próprios, adaptando-se ao longo dos anos para a melhoria dos direitos e deveres, bem como, ao que se refere às infrações praticadas em face do sistema eleitoral.

No primeiro capítulo viu-se a importância da evolução histórica desde a primeira eleição no período colonial, a participação civil onde foram instauradas as primeiras condutas e moldes a serem seguidos, desde o voto obrigatório e censitário, à conquista do voto feminino. A decisão pela representação ao povo, apesar de ter sofrido mudanças desde a época em que fazia uso de coronelismo, foram poucas as mudanças realmente efetivas do poder. Isso porque, em pleno século XXI, ainda ve-se a ocorrência de diversas formas de “cabrestos”, usados visando a satisfação pessoal dos que se candidatam e não a melhoria do bem social da população brasileira.

No segundo capítulo abordou-se o sistema eleitoral, a forma e criação de partidos políticos a corrente majoritária, os votos servem para eleger elementos do órgão executivo, como prefeitos, governadores e o presidente da República. Nessa forma de corrente, o candidato vencedor é aquele que obtém a maioria absoluta de votos, sendo que quando isso não ocorre no primeiro turno (mais de 50% dos votos válidos) pode ocorrer então, o segundo turno.

Nas eleições proporcionais os cidadãos estão aptos a escolher deputados estaduais, federais e vereadores. A diferença maior da corrente majoritária, é que nessa forma de eleição o eleitor pode votar em candidatos “isolados” ou ainda, em coligações partidárias. Sendo assim, fica aberto o sistema de lista aberta, juntando os votos dos candidatos de cada partido. Dessa maneira, as vagas atribuídas a cada partido são calculadas proporcionalmente de acordo com a soma dos votos dos candidatos da coligação partidária.

No terceiro e último capítulo foram abordados os crimes eleitorais que foram objetos principais do estudo em questão, são simplesmente as condutas atentatórias contra a ordem eleitoral, sendo que estes são tipificados pela legislação eleitoral, ao mesmo em que são repelidas por meio de sanção pré cominada.

Ao final como resultado do estudo foi possível abordar que o direito eleitoral assim como o direito ao voto e assim, vale ressaltar ainda que a doutrina do Direito Eleitoral diverge muito com a natureza jurídica dos crimes eleitorais. Dentro desses aspectos surgem as duas

correntes antagônicas formadas no Supremo Tribunal Federal, que diz respeito aos atos de improbidade praticados. Conclui-se que ainda existe muita discordância acerca do tema, assim como as classificações das correntes. Doutrinadores, legisladores e juristas discordam quanto os crimes eleitorais, sendo que cada um tem uma visão diferente do que se configura crime eleitoral e se ele é ou não um crime comum.

REFERENCIAS

- ALMEIDA, R. M. **Curso de Direito Eleitoral**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- BASTOS JÚNIOR, E. J. **Código Penal em Exemplos Práticos**. Florianópolis: OAB/SC, 2002.
- BARROS, A. M. **Curso do Direito de Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- BEM, L. S.; CUNHA, M. G. **Direito Penal Eleitoral**. 1. ed., São José: Conceito Editorial, 2010.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,
- BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2018.
- _____. **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 15/jun/2017
- _____. **Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 15/jun/2017
- _____. **Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n ° 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 15/jun/2017
- CAGGIANO, M. H. S. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. Barueri: Manole, 2004.
- CÂNDIDO, J. J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12. ed. Bauru: Edipro, 2006.
- _____. **Direito Penal Eleitoral e Processo Penal Eleitoral**. São Paulo: EDIPRO, 2006.
- COSTA, T. **Recursos em matéria eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, M. H. **Sufrágio universal**. SP: Saraiva, 1998.

FABER, M. **Partidos Políticos no Brasil**. 1. ed. Distrito Federal: história livre, 2010.

FERRAZ JR., T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica decisão e dominação**. 5. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2007.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, P. **Código Eleitoral Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FRANCO, W. J. N. **Garantias aos direitos fundamentais: os remédios constitucionais; direitos à nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em 22/out/2013.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito penal: parte especial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GASPARETTO JUNIOR, A. **Democracia, Plutocracia e Cleptocracia**. 2016. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 30/nov/2016.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Direito Eleitoral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, S. C. **Crimes Eleitorais**. 2. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Crimes Eleitorais** .4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JARDIM, T. Processo e Justiça Eleitoral: Introdução ao Sistema Eleitoral Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, jul. - set/93, ano 30, nº. 119, p. 45-46.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LENZA, P. **Curso de direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. B. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 20. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2006.

MOTTA FILHO, S. C. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 20. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

NICOLAU, J. M. **Sistema Eleitoral e Reforma Política**. Rio de Janeiro: Foglio, 1993.

OLIVIERI, A. C. **Eleições no Brasil: A história do voto no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br>> Acesso em: 20/nov/2016.

PAES, J. P. L. **O sufrágio e o voto no Brasil: direito ou obrigação?** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em: 22/out/2016.

PINTO, D. **Direito eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, M. **Direito Eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

RESOLUÇÃO, Comissão. **Direitos Humanos**. 2002/46.

RIBEIRO, F. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

STOCO, R. **Legislação eleitoral interpretada, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SENA, N. S. **História do voto no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://mrbcconsultoria.com>>. Acesso em: 22/nov/2016.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito Constitucional** brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, L.V. A. **Sistemas eleitorais**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOBREIRO NETO, A. A. **Direito eleitoral**: teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, M. C. C. C. **Estado e Partidos Políticos no Brasil** (1930 a1964). São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Recurso Especial Eleitoral**: RESPE16048SP
Disponível em: <<https://tse.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 14/fev/2019.

ZÍLIO, R. L. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.